



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Mensagem nº 15/2024 de 29 de fevereiro de 2024

Senhor Presidente,

Excelentíssimo(a) Senhores(as) Vereadores e Vereadoras;

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que dispõe sobre a atividade de bombeiros civis e fixa critérios mínimo de segurança para estabelecimento ou evento de grande concentração pública no Município de Jaguaruana, e dá outras providências.

Por ser crescente o número de incêndios nos diversos segmentos do comércio, da indústria e do entretenimento. Tais ocorrências advêm da vertiginosa inovação de equipamentos e procedimentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, porém, infelizmente, não acompanhada, quer seja por desconhecimento operacional e/ou descumprimento de legislações atinentes ao setor. Alia-se a esse desconhecimento a falsa sensação de que nada vai acontecer, entretanto quando ocorre, a perda de patrimônio e/ou vidas é incalculável.

Quando ocorre, os proprietários destes locais sinistrados entendem que seu investimento na segurança contra incêndio seria infinitamente menor do que a perda ocorrida e, quando há vidas humanas ceifadas, não só o patrimônio mais a vida social e/ou familiar foi toda comprometida. Daí o ditado popular "águas passadas não movem moinhos" faz mais sentido.

A importância do bombeiro civil no seu quadro de funcionários O bombeiro civil exerce um cargo de interesse público. Ele atua de forma emergencial e/ou preventiva até a chegada dos Bombeiros Militares, ou seja, evitam que o sinistro se eleve para uma tragédia.

Sua atuação preventiva é de extrema importância para termos ambientes mais condizentes com as legislações vigentes e, principalmente, a efetiva segurança do local.

A presença do bombeiro civil nos empreendimentos é benéfica e ajuda a manter a segurança nos locais e sua atuação reduz significativamente a quantidade de sinistros ao qual os empreendimentos estão sujeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Na cidade de São Paulo, o decreto N°58.168, de março de 2018 regulamentou a Lei N° 16.312, de novembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de brigada profissional, composta por bombeiros civis em diversos estabelecimentos.

Como não poderia deixar de ser, o principal motivo da contratação de um bombeiro civil é a segurança. Na expectativa de conseguir reduzir os riscos ligados ao trabalho, como o combate e a prevenção de incêndios, esse profissional precisa atuar dentro de várias normas de saúde, higiene e segurança. Com isso, ele auxilia na organização e vigilância de locais privados e públicos. Onde há o bombeiro civil, há preservação da vida em todas as suas formas: da natureza, das moradias, do ambiente de trabalho/ residencial e do lazer.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

Cordiais Saudações,

Paço da Câmara Municipal de Jaguaruana, em 29 de fevereiro de 2024.

Afraudízio Azevedo Soares
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei nº 013/2024 de 29 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre a atividade de bombeiros civis e fixa critérios mínimos de segurança para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no município de Jaguaruana, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaruana, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a câmara municipal de Jaguaruana, aprova e o chefe do executivo municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Jaguaruana, critérios mínimos de segurança para o funcionamento de estabelecimento e realização de eventos de grande concentração pública e regula as atividades das brigadas de incêndio profissional, composta por bombeiros civis, estabelecendo critérios mínimos para sua formação e prestação de serviços no município de Jaguaruana.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – área de risco: o ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

II – Evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural e esportivo com participação de 1.000 (mil) pessoas.

III – Bombeiros civis: aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, Normas Brasileiras ABNT NBR 14608:2007 e ABNT NBR 16877:2020, que exerçam em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção de combate a incêndio.

Art. 3º - Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública estão definidos conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

I – Shopping center;

II – Casa de shows e espetáculos;

III – Hipermercado

IV – Lojas de departamentos;

V – Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§1º - Para os fins do disposto no art. 3º desta lei, considera-se:

1 - Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas.

§2º. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a um shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 4º - Os estabelecimentos instalados no Município de Jaguaruana deverão atender ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com o preceituado na legislação vigente e normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - CBMCE e demais normas técnicas aplicáveis a atividade.

Art. 5º - Deverá ser disponibilizado os recursos materiais necessários para o efetivo desempenho da equipe de brigada/incêndio.

Art. 6º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I- Advertência;

II- Multa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação das penalidades através de decreto municipal.

Art. 7º - Dimensionamento e aplicação de bombeiros civis em estabelecimentos com fluxo acima de 500 pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ

I – Até 500 pessoas – 02 bombeiros Civis

II – De 500 a 800 – 03 Bombeiros Civis

III – Acima de 800 – pessoas - § 1º

§ 1º - Acima de oitocentas pessoas deve ser previsto um Bombeiro Civil para cada grupo de 500 pessoas arredondando para cima. Dimensionamento e aplicação de Bombeiros Civis em eventos de concentração pública e locais com grande fluxo de pessoas por concentração máxima ou média de fluxo diário.

I – Até 1000 pessoas – 04 Bombeiros Civis;

II – De 1000 a 2500 pessoas – 10 Bombeiros Civis;

III – De 2500 a 5000 pessoas – 15 Bombeiros Civis

IV – Acima de 5000 - § 2º

§ 2º - Se houver público feminino pelo menos um Bombeiro Civil deve ser do sexo feminino.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Jaguaruana, aos 29 de fevereiro de 2024.

**Afraudízio Azevedo Soares
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARUANA ESTADO DO CEARÁ